



GABINETE  
DO  
REITOR

São Paulo, 28 de março de 2016.

GR/

**Ref.:** Autos TC n. [REDACTED]  
Matéria: Aposentadoria  
Exercício: 2014

Senhor Conselheiro

O Reitor da **Universidade de São Paulo – USP**, na qualidade de representante legal desta autarquia estadual de regime especial, inscrita no CNPJ n. 63.025.530/0001-04, com sede na Rua da Reitoria, n. 374, Cidade Universitária, São Paulo/SP, CEP 05508-220, em atenção aos termos do r. despacho de fls., vem à presença de V.Exa., tempestivamente, com vistas a instruir o procedimento de registro do ato de aposentadoria da Professora Doutora [REDACTED] anteriormente lotada na [REDACTED] manifestar-se conforme segue:

Resta incontroverso que o teto remuneratório, no âmbito do Poder Executivo do Estado de São Paulo, corresponde ao subsídio mensal do Governador – nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n. 41/2003 –, atualmente fixado em R\$ 21.631,05 para o exercício de 2016 (Lei Estadual n. 16.089, de 08.01.2016, que prorrogou os efeitos da Lei Estadual n. 15.685/15), cujo valor é considerado para o pagamento dos proventos atuais da docente em apreço, conforme veremos adiante.

Exmo. Sr.  
Dr. ANTONIO ROQUE CITADINI  
Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo





GABINETE  
DO  
REITOR

GR/136 p.2

2

2

Não se vislumbra, no vertente caso, desrespeito ao teto remuneratório, uma vez que as parcelas que estão sendo temporariamente pagas acima desse limite são verbas pessoais incorporadas antes da EC nº 41/2003, cujos valores estão congelados e serão absorvidos pelos futuros reajustes no subsídio mensal do Governador do Estado. Tal medida visa a resguardar o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88), bem como o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, inciso XV, da CF88), a par de também homenagear o princípio da segurança jurídica.

Destarte, as verbas pessoais incorporadas antes da EC n. 41/2003, tais como adicionais quinquenais e sexta parte, no importe mensal de R\$ 2.942,02, permanecem congeladas. Assim, do total de vantagens (R\$ 23.493,57) é subtraído o montante dessas verbas pessoais incorporadas, restando o total de R\$ 20.551,55, o que não ultrapassa o subsídio do Governador.

Esclareça-se que esse entendimento – explicitado pela Universidade pelo Ofício DRH nº 290/2013, de 09/05/2013 e pela Circular GVR nº 020/2014, de 30/09/2014 – tem supedâneo em remansosa jurisprudência e na lição dos melhores doutrinadores e juristas sobre a matéria:

“(…) somente a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que foi plena de eficácia a regra consistente na absorção das vantagens pessoais no teto remuneratório. Se o servidor público as adquiriu antes da vigência e eficácia da citada emenda constitucional, elas estão, atualmente, intangíveis, ou seja, imunes de incidência em relação ao teto remuneratório à vista do direito à irredutibilidade, sendo preservadas em seu valor nominal até sua compreensão em reajustes futuros.” (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva, *Remuneração dos agentes públicos* – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 190/191)

“(…) Ora, não há qualquer dúvida de que a irredutibilidade de vencimentos constitui direito adquirido dos servidores, como transparece do art. 37, XV, da CF. Outra conclusão, assim, não se pode extrair senão a da inconstitucionalidade do citado art. 9º da EC n. 41/2003. Desse modo, o servidor que, com amparo na legislação pertinente, percebe remuneração superior ao teto fixado no art. 37, XI, da CF (ou provisoriamente no art. 8º da EC n. 41), não pode sofrer redução em seu montante. O direito do Poder Público, no caso, será apenas o de manter irreajustável a remuneração até que as elevações remuneratórias subsequentes possam absorver o montante. Na verdade, o correto é considerar no caso a percepção de duas parcelas, uma correspondente ao teto e outra equivalente ao excesso remuneratório. Assim, à





GABINETE  
DO  
REITOR

3  
A

medida que for sendo reajustada a parcela relativa ao teto, estará sendo reduzida a parcela referente ao excesso. Em certo momento futuro, esta última parcela será totalmente absorvida e, a partir daí, a remuneração do servidor – agora nos limites do teto – estará em condições de ser reajustada normalmente.” (Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei n. 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 745)

Dentre os julgados dessa E. Corte, destacamos:

“(…)

A principal questão discutida nos autos refere-se aos valores pagos a dois funcionários e a três diretores da Fundação, que teriam ultrapassado o teto salarial imposto pela Emenda Constitucional n. 41/03. Com a referida Emenda, que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Poder Executivo Estadual não poderão exceder o subsídio mensal do Governador do Estado. Não obstante, releva notar que a Constituição Federal, visando salvaguardar a segurança das relações jurídicas, consagrou a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI), elevado a cláusula pétrea pelo artigo 60, § 4º, IV, e o princípio de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). Nesse sentido, é a firme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo trecho do voto proferido na apelação n. 673.526-5/2-00 permito-me trazer à colação: ‘Em que pese a alteração constitucional determinada pela EC n. 41/03, que incluiu as verbas pessoais para aferição do teto remuneratório (art. 37, XI), é certo que o princípio que confere a irredutibilidade de vencimentos e assegura o direito adquirido, na categoria de vetores constitucionais não pode ser desconsiderado ou irresponsavelmente ignorado como uma ‘promessa constitucional inconsequente’, conforme destacou o Min. Celso de Mello, quando abordou a questão das normas constitucionais programáticas. Os efeitos concretos do limite remuneratório somente podem ser implementados, se preservadas todas as demais garantias e direitos que o servidor tenha conquistado junto à Carta Federal. Assim, a fixação do teto é factível, contudo, não poderá determinar redução de vencimentos em afronta ao princípio constitucional.’ [...] Dessa forma, considerando as normas de regência, antes da edição da Emenda Constitucional n. 41/03, os vencimentos impugnados se amoldavam ao teto então estabelecido, e a aplicação da citada Emenda acarretaria a redução da parte da remuneração que excedesse o novo teto.” (TCE/SP, TC-003999/026/06; 2ª Câmara; Sessão: 29/09/2009; Rel. Robson Marinho;

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento:



**Interessado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP; Exercício: 2006; Auditada por: GDF-10 DSF-II; DOE 24/10/2009).**

“(…)

Ademais, nenhuma das irregularidades apontadas pode ser atribuída aos aposentados, razão pela qual a negativa de registro afetaria rudemente os interessados, que não podem ser apenados por possíveis erros da Administração. SDG ressaltou, ainda, que a negativa de registro poria em risco os princípios da segurança jurídica, e razoabilidade, por alterar, alterando de forma repentina e radical a situação até então tida como líquida e certa, depois de decorrido tanto tempo. Por fim, citou o TC-000050/006/061, que não deixaria dúvidas quanto à ocorrência da ‘coisa julgada material e formal’ e que a ‘mudança neste binômio poderia acarretar no ataque ao princípio da segurança jurídica.’ (TCE/SP, TC 000661/011/07; Sessão: 04.06.2009; Rel. Renato Martins Costa; Interessado: Prefeitura Municipal de Jales; DOE 09/06/2009).

E mais: não se pode olvidar que a matéria, teto e corte remuneratório, assim como o cálculo, ainda não se encontra pacificada.

Vê-se, portanto, quão fundamentado foi o procedimento desta Universidade, não sendo, pois, caso de ser julgado irregular o ato da aposentadoria, na medida em que não houve afronta à disposição constitucional relacionada ao teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03).

Ainda que se entendesse, *ad argumentandum*, que as verbas pessoais incorporadas antes da EC nº 41/03 não poderiam ultrapassar o teto remuneratório, vale registrar que o Min. aposentado do STF Eros Roberto Grau, em parecer à USP, manifestou entendimento – à luz da regra da isonomia e do caráter nacional da educação superior (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)<sup>1</sup> – de que não haveria sustentáculo jurídico para o teto remuneratório dos docentes das universidades públicas federais ser distinto do teto remuneratório dos docentes da

<sup>1</sup> “... no que são desiguais professores de universidades federais e de universidades estaduais? (...) O critério de discriminação entre os primeiros e os segundos encontrar-se-ia na circunstância de uns serem professores de universidades federais, os outros de universidades estaduais. Inexiste, a toda evidência, justificativa racional, fundamento lógico, para, em razão de discriminação como tal, distinguir-se os primeiros dos segundos. Distinção como tal está em franca desarmonia com a regra constitucional da igualdade e o caráter nacional da educação, em especial, o ensino superior (...)” (Min. aposentado do STF Eros Roberto Grau, em parecer de 2015 à USP)




GABINETE  
DO  
REITOR

GR/136 p.5

Universidade de São Paulo, invocando, na ocasião, precedente do STF em situação análoga (ADI nº 3.854 MC).

O registro da presente aposentadoria, além de legal, é medida de justiça à docente em testilha, que dedicou sua vida à pesquisa e ao ensino. Trata-se de condição imprescindível para manutenção de um corpo docente e de um corpo administrativo remunerados de modo compatível com sua função, grau de formação e responsabilidade social, impedindo a fuga de talentos, que poderia ameaçar a liderança, no ensino superior, das Universidades Públicas paulistas no âmbito interno e internacional.

No aguardo de decisão favorável de registro do ato de aposentadoria da Profa. Doutora [REDACTED] apresento a V. Exa. minhas cordiais saudações.

  
Marco Antonio Zago  
Reitor

Por Delegação do M. Reitor  
Art. 42 do Estatuto da USP  
VAHAN AGOPYAN  
Vice-Reitor

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA**

**PROCESSO:** 00000291.989.13-5

**INTERESSADO(A):**

- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
  - ADVOGADO: GISELDA FREIRIA PRESOTTO (OAB/SP 161.603) / HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA (OAB/SP 161.750) / GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO (OAB/SP 270.454) / ADRIANA FRAGALLE MOREIRA (OAB/SP 290.141)

**ASSUNTO:** Aposentadoria de Sérgio Carlos Zilio

Em exame, para os fins previstos no art. 2º, VI, da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993, a aposentadoria concedida a SÉRGIO CARLOS ZILLO em 2012 pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

O relatório de fiscalização produzido na DF-8 opõe-se ao registro do ato concessório. Para justificar a conclusão, aponta possível desrespeito ao art. 37, XI, da Constituição federal, combinado com o art. 2º, I, da Lei estadual nº 14.307, de 2010.

PFE e MPC endossaram a tese.

Garantiu-se oportunidade para o servidor aposentado e o órgão concessor do benefício manifestarem-se no processo. Apenas o último compareceu, para impugnar os argumentos contrários ao registro da aposentadoria.

É o relato do necessário.

Decido.

A discussão sobre o pagamento dos proventos decorrentes do ato de aposentadoria ora em exame é estranha ao objeto dos autos. Tal desdobramento financeiro é assunto afeto às contas que o ordenador de despesa responsável deve prestar corriqueiramente ao Tribunal. A decisão da e. Primeira Câmara, proferida em 13 de novembro de 2013, nos autos do TC-2728/026/09, deixa isso bem claro ao reprovar as contas de 2009 dos dirigentes da UNICAMP e determinar-lhe "a imediata readequação dos vencimentos de todos os seus servidores que estejam percebendo acima do subteto constitucional" (cf. alínea h do v. Acórdão).

Handwritten signature and date: 6/9

40/15/7

Afora isso, há precedentes em favor do registro de atos de aposentadoria em situação homóloga. Vejam-se, por exemplo, as decisões tomadas nos processos TC nº 931/026/05, 3387/003/05, 3055/003/06, 3601/003/07 e, em período mais recente, 290.989.13-6.

Considerando o exposto e o fato de nenhuma irregularidade, formal ou material, ter sido detectada no ato de aposentadoria cuja cópia segue juntada aos autos (Evento 10), determino o registro deste, sem pretender, ao fazê-lo, reconhecer a legalidade dos pagamentos que dele porventura decorram ou tenham decorrido. Afinal, como já dito, a execução financeira do ato de aposentadoria é matéria que se situa além dos limites do objeto dos presentes autos.

Aos interessados, autorizo vista e extração de cópias dos autos em cartório, observadas as cautelas legais.

Publique-se e intime-se tanto a PFE quanto o MPC.

Ao Cartório para as medidas de sua alçada, aí incluída a remessa dos autos à DSF-II.1, após o trânsito em julgado da decisão, para a devida formalização do registro.

Exauridas as providências pertinentes ao caso, autorizo desde já o arquivamento do processo.

GCRM, 13 de março de 2015

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7EYV-2ZS4-67Y9-4QBR

NÚMERO DO PROCESSO: 931/026/05  
MATÉRIA: CONTAS - CAMARA MUNICIPAL  
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL: BARIRI  
RELATOR: CONSELHEIRO ROBSON MARINHO (14.06.07)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CAMARA  
ACÓRDÃO: TC 000931/026/05 - CONTAS ANUAIS  
CAMARA MUNICIPAL: BARIRI  
PRESIDENTE DA CAMARA: LUIS GONZAGA FEBRERO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA,  
ORÇAMENTARIA E PATRIMONIAL DE ORGÃO MUNICIPAL  
SOB APRECIÇÃO: CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005  
ACOMPANHAM: TC 000931/126/05 E TC 000931/326/05  
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS  
PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ROBSON MARINHO, RELATOR, E FULVIO JULIÃO  
BIAZZI, PRESIDENTE, BEM COMO PELO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
OLAVO SILVA JUNIOR, A E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSÃO DE 29 DE MAIO DE  
2007, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, INCISO II, C.C. O ARTIGO 35, DA LEI  
COMPLEMENTAR NUMERO 709/93, DECIDIU JULGAR REGULARES AS CONTAS DA  
CAMARA MUNICIPAL DE BARIRI, EXERCÍCIO DE 2005, EXCEÇÃO FEITA AOS  
ATOS PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, DETERMINANDO, A  
MARGEM DO JULGAMENTO, A REMESSA DE COPIA DOS AUTOS, DE FLS. 15,  
21/22, 35 E 37/40 AO MINISTERIO PUBLICO, PARA AS PROVIDENCIAS DE  
SUA ALÇADA, QUANTO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDOR ACIMA DO  
TETO CONSTITUCIONAL; E A EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO ATUAL PRESIDENTE DA  
CAMARA, COM A RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO VOTO DO RELATOR  
PUBLIQUE-SE  
SÃO PAULO, 12 DE JUNHO DE 2007  
FULVIO JULIÃO BIAZZI - PRESIDENTE  
ROBSON MARINHO - RELATOR  
PUBLICADO NO DOE DE 14.06.2007



NÚMERO DO PROCESSO: 3387/003/05  
MATÉRIA: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: ORGÃO: UNICAMP UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (01.03.07)  
SENTENÇA:

TC 3387/003/05  
ORGÃO: UNICAMP UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INTERESSADO: OCTAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PAVAN  
ASSUNTO: APOSENTADORIA - EXERCÍCIO - 2004  
ADVOGADOS: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO OAB/210.899 E OUTROS  
TRATAM OS AUTOS DE Apreciação DO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA  
PELA UNICAMP UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, NO EXERCÍCIO DE  
2004, AO SERVIDOR OCTAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PAVAN  
A AUDITORIA, AO ANALISAR OS DOCUMENTOS, CONSTATOU AUSÊNCIA DE  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NO PERÍODO EM QUE O INTERESSADO  
PARTICIPOU DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, O QUE LEVOU A  
MANIFESTAR-SE PELA ILEGALIDADE DO SOLICITADO  
NOTIFICADA, A ORIGEM JUNTO FARTA DOCUMENTAÇÃO, CUJAS  
JUSTIFICATIVAS FORAM CONSIDERADAS SEM FUNDAMENTO LEGAL PELA  
ASSESSORIA TÉCNICA, QUE OPINOU PELO NÃO REGISTRO DA RESPECTIVA  
APOSENTADORIA.  
NO MESMO SENTIDO, OPINARAM A CHEFIA DA ASSESSORIA TÉCNICA E D. PFE  
A SDG, POR SEU TURNO, POSICIONOU-SE DE ACORDO COM OS SEUS  
ANTECESSORES  
DESTE MODO, FOI CONCEDIDA NOVA OPORTUNIDADE A ORIGEM QUE JUNTO  
NOVOS ELEMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DA MATÉRIA  
A ASSESSORIA TÉCNICA, ANALISANDO O ACRESCIDO, MANIFESTOU-SE PELA  
ILEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA, PROPONDO A APLICAÇÃO DO  
DISPOSTO NOS INCISOS XV E XXVII DO ARTIGO 2, DA LEI COMPLEMENTAR N.  
709/93  
A CHEFIA DA ASSESSORIA TÉCNICA CONSIDEROU INEFICAZES OS ELEMENTOS  
TRAZIDOS, ENTENDENDO O ATO INAPTO PARA FINS DE REGISTRO NESTA CORTE  
A SDG REVIU SEU POSICIONAMENTO ANTERIOR, APÓS PESQUISA EFETUADA EM  
CASO ANALOGO, JUNTO AOS AUTOS DO TC 930/003/06, CUJO ATO DECISÓRIO  
FOI FAVORÁVEL AO REGISTRO DA APOSENTADORIA EFETUADA PELA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, AO ESTABELECEMOS QUE: "...REFERIDO  
ORDENAMENTO JURÍDICO FOI ALTERADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, A  
QUAL, EM SEU ARTIGO 40 ESTABELECEU NOVAS REGRAS PARA A CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA A PARTIR DE SUA EDIÇÃO  
PRESERVOU-SE, PORTANTO, O DIREITO ADQUIRIDO ANTES DE SEU ADVENTO,  
MOTIVO PORQUE FORAM INCLUIDOS NA CONTAGEM DE TEMPO DA SERVIDORA OS  
PERÍODOS DE TRABALHO JÁ MENCIONADOS E DEVIDAMENTE COMPROVADOS"  
PELO EXPOSTO, MANIFESTOU-SE PELA LEGALIDADE DO ATO PARA FINS DE  
REGISTRO  
E O RELATORIO. DECIDO  
RAZÃO ASSISTE A SDG  
NO TOCANTE A CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE MESTRADO/DOCTORADO COMO  
EFETIVO EXERCÍCIO DO MAGISTERIO, VERIFICO CONSTAR EM PREVISÃO  
ESTATUÁRIA DA AUTARQUIA  
O SERVIDOR NÃO PODE SER PREJUDICADO POR FORMALIDADES ATINENTES A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MUITO EMBORA A PRÓPRIA UNICAMP, APÓS  
CONCLUIR PELA ILEGALIDADE DA CONTAGEM DE TEMPO DE ESTUDO PARA FINS  
DE APOSENTADORIA, TENHA PROMOVIDO AS ADEQUAÇÕES AO SEU ESTATUTO, DE  
ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.20/98, RESPEITANDO, NO  
ENTANTO, O TEMPO ADQUIRIDO DO SERVIDOR, O QUE NÃO ESTÁ MAIS SENDO  
APLICADO AOS NOVOS SERVIDORES  
POR OUTRO LADO, QUANDO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA QUE RESULTOU DA  
EMENDA 41/03, TAIS DIREITOS RESTARAM GARANTIDOS AOS FUNCIONÁRIOS  
QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EXERCENDO ATIVIDADE PÚBLICA  
VALE RESSALTAR, QUE MATÉRIA SIMILAR A AQUI TRATADA, OBTIVE PARECER  
FAVORÁVEL JUNTO A ESTE TRIBUNAL, ATRAVÉS DA SENTENÇA PUBLICADA NO  
D.O.E EM 28.07.06  
DESTE MODO, A VISTA DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS E CAS  
MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DA SDG E D. PFE, CONSIDERO LEGAL O ATO  
CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA EM QUESTÃO, DETERMINANDO, EM  
CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO  
PUBLIQUE-SE A SENTENÇA  
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - RELATOR  
PUBLICADO NO DOE DE 01.03.2007  
TRANSITADO EM JULGADO EM 15.03.2007



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR  
ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC - 003601/003/2007  
**Órgão:** Secretaria de Ensino Superior - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP  
**Responsável:** Maricélia Rigonatto do Carmo  
**Matéria em exame:** Aposentadoria  
**Interessado:** Hélio Waldman, relacionado às fls.03 dos autos.  
**Exercício:** 2006  
**Advogados:** Dra. Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, OAB/SP nº99243; Dra. Fernanda Lavras Costallat Silvado, OAB/SP nº210.899; e outros, procuração às fls.14

**Vistos.**

Tratam os presentes autos sobre Ato de concessão de aposentadoria formalizado pela Secretaria de Ensino Superior - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Auditoria, a cargo da Unidade Regional de Campinas (UR-03), em seu relatório de fls.08/09, entendeu que, *“os proventos da presente concessão de aposentadoria fere o estabelecido no Inciso XI, do art. 37 da CF/88, c.c artigo 8º da Emenda Constitucional nº41/03, que estabelece como valor máximo, nos Estados, o subsídio mensal do Governador, que no exercício de 2006 foi de R\$14.850,00”*.

Douta PFE, opinou pela aplicação do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº709/93 (fls. 12).

Diante dos fatos, o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator à época, assinou prazo ao responsável, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, conforme r. Despacho de fls.13, publicado no DOE de 11.01.08.

Em resposta a notificação, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, por seus representantes, veio aos autos juntar justificativas/documentos, juntados às fls.16/48.

Instados a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ, opinaram pelo não registro da aposentadoria (fls.53/56).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A SDG, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e conseqüente registro da aposentadoria em exame (fls.57/59).

A PFE opinou pela irregularidade e conseqüente negativa de registro. (fls.61)

É o Relatório.

Decido.

Acolho as razões tecidas por SDG, favorável ao registro em exame.

Bem dissertou o Ilustre Secretário-Diretor Geral, nos termos abaixo transcrito:

*"Em suas alegações, a origem defende a legitimidade de procedimento adotado, colacionando normas internas na intenção de conferir regularidade à matéria.*

*A questão, Excelência, é sobremaneira controversa, talvez por envolver direitos constitucionais de desfrute simultâneo.*

*O art. 37, XI, da Constituição Federal, alterado pelo art. 9º, da EC 41/03, impôs como teto remuneratório os subsídios do prefeito, na circunscrição municipal, e do governador, no âmbito estadual.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Foi isso que motivou a seguinte manifestação do insigne Relator do TC-931/026/05, em sessão da colenda Segunda Câmara de 29.05.2007:*

*"Quanto ao pagamento de remuneração ao Diretor Técnico Administrativo em valores que excedem o subsídio mensal do Prefeito, há dois aspectos de relevância a ser observados: a irredutibilidade de vencimentos e a aplicação do teto salarial. Que princípio deve ser aplicado neste caso, já que o ocupante do cargo em comento recebe desde dezembro de 2002, vencimentos que incluem o salário base e os adicionais de promoções e quinquênios? Consoante texto original do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, as vantagens pessoais não eram computadas para o cálculo do teto de remuneração. Passaram, entretanto, a ser incluídas nesse cálculo após o advento das Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 19/08 e 41/03. O tema é controvertido, tormentoso. Ao Judiciário cabe dar a palavra final sobre o assunto. Ao Tribunal de Contas, então, cumpre levar o caso ao conhecimento do Ministério Público, para este, se entender pertinente, tomar as medidas judiciais cabíveis".*

*Já no âmbito desta Casa, ainda quanto ao tema "direito adquirido", pude verificar que o assunto já foi enfrentado, como consta nos autos do TC-3387/003/05, sentença publicada no DOE de 01.03.07:*

*"O servidor não pode ser prejudicado por formalidades atinentes à administração pública, muito embora a própria Unicamp, após concluir pela ilegalidade da contagem de tempo de estudo para fins de aposentadoria, tenha promovido as adequações ao seu estatuto, de acordo com a Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 20/98, respeitando, no entanto, o tempo adquirido do servidor, o que não está mais sendo aplicado aos novos servidores. Por outro lado, quando da reforma previdenciária que resultou da Emenda 41/03, tais direitos restaram garantidos aos funcionários que já se encontravam exercendo atividade pública."*

Handwritten signature and the number 13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ademais, ainda que permanecessem dúvidas acerca do teto remuneratório, entendo que cabe a esta Casa tão somente verificar se os proventos foram pagos em conformidade com a legislação da época (tempus regit actum).*

*Neste sentido, cito excerto do r. voto lavrado nos autos do TC-3055/003/06 (publicado no DOE de 24.08.2007):*

*"(...)*

*Incumbe à Corte, nessa matéria, tão somente examinar se a paga da inatividade foi estruturada na exata conformidade da legislação incidente em cada momento de interesse.*

*O fato de o respectivo resultado porventura ultrapassar algum limite formal, ainda que estabelecido em sede constitucional, pode eventualmente ter, para justificá-lo, circunstâncias fáticas e jurídicas ínfimas à jurisdição deste Tribunal e só apreciáveis, de maneira conclusiva, no âmbito do Poder Judiciário. (...)"*

Diante do exposto, assiste razão à SDG, motivo pelo qual a acompanho.

Nessa conformidade, e considerando, ainda, a jurisprudência desta E. Corte de Contas<sup>1</sup>, **JULGO REGULAR** o Ato de Concessão da Aposentadoria do servidor: Hélio Waldman, relacionado às fls.03 dos autos, e determino, em consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 709/93.

<sup>1</sup> Processos TC-931/026/05; TC-3387/003/05 e TC-3055/003/06

24  
28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Publique-se por extrato de sentença.  
Ao Cartório para as providências decorrentes.  
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os  
presentes autos ao DSF- 2.1, para o respectivo registro.  
GC., em 22 de abril de 2009.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro

Dmr

25  
JF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SALVIANO CARVALHO DA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC - 003601/003/2007  
Órgão: Secretaria de Ensino Superior - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP  
Responsável: Maricélia Rigonatto do Carmo  
Matéria em exame: Aposentadoria  
Exercício: 2006  
Advogados: Dra. Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, OAB/SP nº99243; Dra. Fernanda Lavras Costallat Silvado, OAB/SP nº210.899; e outros, procuração às fls.14  
Sentença: Fls.62/67  
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULAR** o Ato de Concessão da Aposentadoria do servidor: Hélio Waldman, relacionado às fls.03 dos autos, e determino, em consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 709/93.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências decorrentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao DSF- 2.1, para o respectivo registro.

GC., em 22 de abril de 2009.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro

Dmr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



27  
g

**S E N T E N Ç A**

**PROCESSO:** 00000290.989.13-6

**INTERESSADO:** ■ UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

■ **ADVOGADO:** HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA /  
GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO / ADRIANA  
FRAGALLE MOREIRA

**ASSUNTO:** Joaquim José de Camargo Engler

Vistos.

Tratam os autos da análise do ato de aposentadoria do Senhor Joaquim José de Camargo Engler, concedida pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2012.

A fiscalização, a cargo da GDF-8, concluiu pelo não registro do ato, uma vez que o limite estabelecido pelo inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Regularmente notificada a Universidade de São Paulo, compareceu aos autos seu Reitor, argumentando que o interessado preencheu os requisitos legais para obter a inatividade, tendo seus proventos sido fixados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação da época.

Também, ressaltou o entendimento do Poder Judiciário sobre o assunto, estando a matéria em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

A PFE e o MPC manifestaram-se pela negativa do registro do ato em exame.

Instada, a SDG entendeu que as razões oferecidas conferem a regularidade

à matéria.

Citou, matéria similar tratada nos autos do TC 3055/003/06, cuja decisão foi prolatada pelo Eminentíssimo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, conforme segue:

"Em que pese a conclusão da fiscalização deste Tribunal, entendo que o procedimento adotado pela UNICAMP não tem o condão de macular o ato concessório de aposentadoria do Prof. Titular João Carlos Kfoury Quartim de Moraes.

Isto porque, não foi constatada qualquer ilegalidade no ato de aposentadoria, propriamente dito, indicando, com isso, que o ex-servidor atendeu a todos os requisitos exigidos, pela Constituição Federal para a concessão da inatividade, sem contar que também o cálculo dos proventos não apresentou qualquer irregularidade que chamasse atenção da Auditoria.

Deveras, Incumbe à Corte, nessa matéria, tão somente examinar se a paga da inatividade foi estruturada na exata conformidade da legislação incidente em cada momento de interesse.

O fato de o respectivo resultado porventura ultrapassar algum limite formal, ainda que estabelecido em sede constitucional, pode eventualmente ter, para justificá-lo circunstâncias fáticas e jurídicas infensas à jurisdição deste Tribunal e só apreciáveis, de maneira conclusiva, no âmbito do Poder Judiciário.

De mais a mais, caberia lembrar que o assim denominado "teto constitucional" experimenta variações conceituais, estando exposto a mudanças significativas ao longo do tempo.

Não vejo, pois como negar o registro."

A SDG, apontou, ainda, decisão proferida no mesmo sentido pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, tratada nos autos do TC 3601/003/07.

Feitas essas considerações, manifestou-se pela regularidade do ato em análise e conseqüente Registro.

31/03/2016

e-TCESP - Processo nº: 00000290.988.13-6

É a síntese necessária.

Decido.

Como relatou a SDG, independente da divergência apontada pela Fiscalização, não foi verificada nenhuma irregularidade quanto aos requisitos legais para a concessão do benefício.

Isto posto, acolho o posicionamento da SDG, para Julgar regular o ato de aposentadoria do Senhor Joaquim José de Camargo Engler, determinando em consequência o seu registro.

Ao DSF 2.1 para o que couber.

Publique-se a sentença.

Em seguida, ao ARQUIVO.

GCDER, 16 de Agosto de 2013.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1RZR-8MYP-5CHR-L7XZ

Handwritten signature and date: 16/08/13

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SALVIANO CARVALHO DA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**PROCESSO:** 00000290.989.13-6

**INTERESSADO:** ■ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

■ **ADVOGADO:** HAMILTON DE CASTRO TEIKEIRA SILVA / GUSTAVO  
 FERRAZ DE CAMPOS MONACO / ADRIANA FRAGALLE MOREIRA

**ASSUNTO:** Joaquim José de Camargo Engler

Senhor Conselheiro,

Em análise, neste feito, o ato de aposentadoria do Sr. Joaquim José de Camargo Engler, efetuada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2012.

Ao proceder à instrução dos autos, a Fiscalização, a cargo da 8ª DF, concluiu pelo não registro do ato, vez que os proventos da aposentadoria superaram o limite estabelecido pelo inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal [1].

PFE e I. Chefia pugnaram pela aplicação do art. 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, para que a Origem apresentasse as alegações que julgasse necessárias, notificando-se o interessado, nos termos do art. 91, I da Lei Complementar nº 709/93.

Regularmente cientificada, a USP, por seu Magnífico Reitor, compareceu aos autos alegando que o interessado preencheu os requisitos legais para obter a inatividade; logo, seus proventos foram fixados de acordo com os critérios definidos na legislação da época.

Defende ter sido observado o pacífico entendimento do Poder Judiciário sobre a matéria, estando em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do E. Supremo Tribunal Federal, pela qual a parcela das vantagens pessoais consolidadas pelo servidor antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou a redação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, não é incluída no cômputo da remuneração submetida ao limite do teto constitucional.

Acrescenta que os proventos do docente, excluindo-se as verbas incorporadas até a EC nº 41/2003, totalizavam R\$ 18.632,44 (dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos): tendo-se por parâmetro o subsídio do Governador do Estado à época, fixado em R\$ 18.725,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e cinco reais) pela Lei nº 14.307/2010.

PFE, D. Chefia e Ministério Público de Contas entenderam que o ato de concessão de aposentadoria em questão não está em condições de ser registrado.

É a síntese necessária. Opino.

Em suas alegações, a Universidade de São Paulo defende a legitimidade do procedimento adotado, colacionando normas internas na intenção de conferir regularidade à matéria.

A questão, Excelência, é sobremaneira controversa, talvez por envolver direitos constitucionais de desfrute simultâneo.

O art. 37, XI, da Constituição Federal, alterado pelo art. 9.º, da EC 41/03, impõe como teto remuneratório os subsídios do prefeito, na circunscrição municipal, e do governador, no âmbito estadual.

Independente dessa divergência, percebo que não foi registrada qualquer irregularidade quanto aos requisitos legais para a concessão do benefício, tampouco no que tange ao cálculo dos proventos. Nesse sentido, entendo que a situação aqui anotada assemelha-se à constatada nos autos do TC-3055/003/06 [2], cuja decisão do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, ao meu ver, revela-se cabível:

"Em que pese a conclusão da fiscalização deste Tribunal, entendo que o procedimento adotado pela UNICAMP não tem o condão de macular o ato concessório da aposentadoria do Prof. Titular João Carlos Kfourri Quartim de Moraes.

Isto porque não foi constatada qualquer ilegalidade no ato de aposentadoria, propriamente dito, indicando, com isso, que o ex-servidor atendeu a todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal para a concessão da inatividade, sem contar que também o cálculo dos proventos não apresentou qualquer irregularidade que chamasse a atenção da Auditoria. Deveras. Incumbe à Corte, nessa matéria, tão somente examinar se a paga da inatividade foi estruturada na exata conformidade da legislação incidente em cada momento de interesse.

O fato de o respectivo resultado porventura ultrapassar algum limite formal, ainda que estabelecido em sede constitucional, pode eventualmente ter, para justificá-lo, circunstâncias fáticas e jurídicas infensas à jurisdição deste Tribunal e só apreciáveis, de maneira conclusiva, no âmbito do Poder Judiciário.

De mais a mais, caberia lembrar que o assim denominado "teto constitucional" experimenta variações conceituais, estando exposto a mudanças significativas ao longo do tempo.

Não vejo, pois, como negar o registro".

No mesmo sentido foi o decidido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do TC-3601/003/07, em decisão de 22/04/2009.

Feitas essas considerações, e levando-se em conta que não foram suscitados outros óbices acerca da aposentadoria, manifesto-me pela regularidade do ato em exame e consequente registro, nos termos do inciso VI, do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 709/93.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

S.D.G., em 28 de maio de 2013

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

[1] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal,

em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

[2] Sentença publicada em 30/08/07

50  
22  
g



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



53  
23  
H

## S E N T E N Ç A

PROCESSO: 00000290.989.13-6

INTERESSADO: ■ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ■ ADVOGADO: HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA / GUSTAVO  
 FERRAZ DE CAMPOS MONACO / ADRIANA FRAGALLE MOREIRA

ASSUNTO: Joaquim José de Camargo Engler

Vistos.

Tratam os autos da análise do ato de aposentadoria do Senhor Joaquim José de Camargo Engler, concedida pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2012.

A fiscalização, a cargo da GDF-8, concluiu pelo não registro do ato, uma vez que o limite estabelecido pelo inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Regularmente notificada a Universidade de São Paulo, compareceu aos autos seu Reitor, argumentando que o interessado preencheu os requisitos legais para obter a inatividade, tendo seus proventos sido fixados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação da época.

Também, ressaltou o entendimento do Poder Judiciário sobre o assunto, estando a matéria em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

A PFE e o MPC manifestaram-se pela negativa do registro do ato em exame.

Instada, a SDG entendeu que as razões oferecidas conferem a regularidade

à matéria.

Citou, matéria similar tratada nos autos do TC 3055/003/06, cuja decisão foi prolatada pelo Eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, conforme segue:

"Em que pese a conclusão da fiscalização deste Tribunal, entendo que o procedimento adotado pela UNICAMP não tem o condão de macular o ato concessório de aposentadoria do Prof. Titular João Carlos Kfourí Quartim de Moraes.

Isto porque, não foi constatada qualquer ilegalidade no ato de aposentadoria, propriamente dito, indicando, com isso, que o ex-servidor atendeu a todos os requisitos exigidos, pela Constituição Federal para a concessão da inatividade, sem contar que também o cálculo dos proventos não apresentou qualquer irregularidade que chamasse atenção da Auditoria.

Deveras, Incumbe à Corte, nessa matéria, tão somente examinar se a paga da inatividade foi estruturada na exata conformidade da legislação incidente em cada momento de interesse.

O fato de o respectivo resultado porventura ultrapassar algum limite formal, ainda que estabelecido em sede constitucional, pode eventualmente ter, para justificá-lo circunstâncias fáticas e jurídicas infensas à jurisdição deste Tribunal e só apreciáveis, de maneira conclusiva, no âmbito do Poder Judiciário.

De mais a mais, caberia lembrar que o assim denominado "teto constitucional" experimenta variações conceituais, estando exposto a mudanças significativas ao longo do tempo.

Não vejo, pois como negar o registro."

A SDG, apontou, ainda, decisão proferida no mesmo sentido pelo Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, tratada nos autos do TC 3601/003/07.

Feitas essas considerações, manifestou-se pela regularidade do ato em análise e conseqüente Registro.

É a síntese necessária.

Decido.



25  
25  
g

Como relatou a SDG, independente da divergência apontada pela Fiscalização, não foi verificada nenhuma irregularidade quanto aos requisitos legais para a concessão do benefício.

Isto posto, acolho o posicionamento da SDG, para Julgar regular o ato de aposentadoria do Senhor Joaquim José de Camargo Engler, determinando em consequência o seu registro.

Ao DSF 2.1 para o que couber.

Publique-se a sentença.

Em seguida, ao ARQUIVO.

GCDER, 16 de Agosto de 2013.  
DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:



Handwritten notes and numbers: 26, 29

[Página Inicial](#)

[Instituição](#)

[Escola de Contas](#)

[Jurisdicionado](#)

[Transparência](#)

[Servidor](#)

### Processo:

**Pesquisa avançada**

- [Acompanhamento Processual](#)
- [Processo Eletrônico](#)
- [Jurisprudência](#)
- [Comunicados](#)
- [TCESP na Mídia](#)
- [Doutrina](#)
- [Audesp](#)
- [Sistemas e Aplicativos](#)
- [Portal do Cidadão](#)
- [SIAPNET](#)
- [SisCaaNET](#)
- [Certidões](#)
- [Relação de Apenados](#)
- [Licitações](#)
- [Guia de Recolhimento](#)
- [Legislação e Normas](#)
- [Acesso à Informação](#)
- [Fale Conosco](#)

## Resultado da pesquisa de processo

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

<b>Processo nº: 290/989/13</b>	<b>Matéria: APOSENTADORIA</b>	<b>Exercício: 2012</b>
--------------------------------	-------------------------------	------------------------

**Interessado: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP**

**Relator: DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Objeto: Joaquim José de Camargo Engler**

### ANDAMENTO

**Remetente: GAB. CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Data de remessa: 17/09/2013**

**Destino: ARQUIVO ELETRÔNICO**

**Motivo:**

### DOCUMENTOS

[Despachos](#)

[Decisões](#)

**Página 1 de 1**  
**[Volta para a página anterior.](#)**

**Total de Processos: 1**

### Calendário dos Principais Eventos e Obrigações

Setembro						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

#### Instituição

- Competência
- Composição
- Endereços
- Gestão Estratégica
- Histórico
- Ministério Público
- Relatório de Atividades
- Resultado Anual de Julgados
- Revista do TCE/SP

#### Escola de Contas Públicas

- A ECP
- Ações Educacionais
- Biblioteca
- Catálogo de Cursos
- Cursos e Eventos
- EAD
- Endereços
- Notícias
- ECP indica

#### Jurisdicionado

- Área de Fiscalização
- AUDES/SP
- Contas Anuais
- Guia de Recolhimento
- Jurisprudência
- Legislação e Normas
- Manuais
- Pesquisa de Processos
- Questões sobre o Ensino
- Relação de Apenados
- Responsáveis - Contas Irregulares
- Sistemas e Aplicativos

#### Transparência

- Concursos
- Portal do Cidadão
- Prestando Contas
- Primeiro e terceiro setores
- SIAPNet
- SisCAA/NET

#### Servidor

- Folha de Pagamento
- Webmail
- Normas internas
- Confederação Nacional dos Servidores Públicos

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:

27  
H



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**C E R T I D ã O**

---

PROCESSO: 00000290.989.13-6  
 INTERESSADO: ■ UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP  
 ■ ADVOGADO: HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA / GUSTAVO  
 FERRAZ DE CAMPOS MONACO / ADRIANA FRAGALLE MOREIRA  
 ASSUNTO: Joaquim José de Camargo Engler

---

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicado no DOE de 23 de agosto de 2013, transitou em julgado em 09 de setembro de 2013.

Cartório do GCDER, 10 de Setembro de 2013.  
SEBASTIAO APARECIDO LEITE

Original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento.



São Paulo, 24 de setembro de 2014.

**GVR/CIRC/020/2014**  
GP/lgsa

Senhor (a) Dirigente

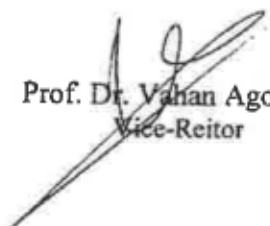
Tendo em vista posicionamentos do e. Tribunal de Contas do Estado sobre a remuneração de servidores da Universidade de São Paulo (TC nº 002717/026/08 e TC nº 00195/026/11, que tratam, respectivamente, dos Balanços Gerais de Contas dos exercícios financeiros de 2008 e 2011) e estudos da d. Procuradoria Geral da USP, informamos que, a partir da folha de pagamentos do mês de setembro, a ser creditada no próximo dia 6 de outubro, será necessário efetuar ajustes na apuração e aplicação dos limites salariais estabelecidos no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Assim, de forma a não ultrapassarem, em conjunto com as demais vantagens, o limite do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, serão integradas ao cômputo do teto remuneratório constitucional:

- a) as gratificações vigentes após a E.C. nº 41/2003, incluindo Gratificação por elaboração/execução de trabalho técnico (Portaria GR nº 3.924/08), Gratificação de avaliação da carreira docente (Portaria GR nº 5.562/12), Gratificação para membros CCAD/CAS (Portaria GR nº 5.773/12), Gratificação Escola Técnica de Gestão USP (Resolução nº 6.508/13), Gratificação por avaliação mérito acadêmico e cultural (Portaria GR nº 6.295/13), Gratificação desempenho atividades Programa PPVUSP (Resolução nº 6.586/13 e Portaria GR nº 6.325/13), entre outras;
- b) a soma dos salários nos casos das acumulações remuneradas;
- c) as parcelas pagas a título de horas ou serviços extraordinários.

Isto posto, solicitamos a V. Sa. dar ciência do teor deste ofício aos servidores de sua Unidade/Órgão.

Atenciosamente,

  
Prof. Dr. Vahan Agopyan  
Vice-Reitor

28  
H.

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento:



São Paulo, 09 de maio de 2013.

DRH/290/2013  
gp/esr

Prezada Senhora

Em atenção ao Ofício Adusp 009/13, de 11 de março de 2013, no qual são solicitados esclarecimentos quanto às alterações promovidas nos demonstrativos de pagamento dos servidores desta Universidade a partir da folha de fevereiro de 2013, passamos a responder questão por questão como apresentadas no referido ofício:

**Questão 1:** Qual a justificativa para a mudança promovida e qual o alcance efetivo em relação aos vencimentos e proventos?

**Resposta:** Como as disposições relativas à apuração e à aplicação dos limites salariais estipulados pela E.C. 41/03 sempre ensejaram discussões de ordem doutrinária e jurisprudencial de diversas naturezas (a exemplo: a questão do direito adquirido, verbas indenizatórias, além de momento da eficácia da norma) qualquer mudança sem um quadro mais definido poderia configurar um posicionamento isolado, suscetível a gerar discussões inclusive no âmbito externo, judicial.

Agora, diante de um cenário mais estável em relação aos entendimentos jurídicos acerca dos princípios da irredutibilidade salarial, a Universidade vem aplicando os limites salariais preservando as vantagens que os servidores possuíam em dezembro de 2003.

**Questão 2:** Qual a razão da implementação dessa mudança nesta data, tendo em vista que as mudanças constitucionais discriminadas nos holerites ocorreram em dezembro de 2003?

**Resposta:** Como já exposto no item anterior, atualmente, é pacífico que as verbas incorporadas anteriormente a 31 de dezembro de 2003 estão fora da aplicação dos limites salariais e devem ser respeitadas. Assim, diante de questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas às Universidades e após os trâmites necessários para levantar a situação de toda a Universidade, foram aplicadas as medidas e a nova forma do demonstrativo de pagamentos, explicitadas na mensagem de 28 de fevereiro de 2013.

Ilma. Sra.  
Heloísa Daruiz Borsari  
Presidente da Adusp-S. Sind

DRH

Departamento de  
Recursos Humanos

Rua da Praça do Relógio, 109 - Bloco L, 1º andar, sala 111  
Cidade Universitária - 05508-900 - São Paulo - SP  
Tel (11) 3091-3480 / 3091-3422 / 3091-3438  
Fax (11) 3815-4092 e-mail drh@usp.br

29  
J.



**Questão 3:** Qual a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária? Houve mudança na base de cálculo em relação à situação anterior?

**Resposta:** A base sobre a qual incide a contribuição social estabelecida nos termos do Decreto n. 52.859, de 02 de abril de 2008, não sofreu alterações, uma vez que as rubricas que foram desmembradas para efeito de demonstração das parcelas fazem parte do que o artigo 3º do referido Decreto define como "[...] do subsídio, da remuneração ou dos vencimentos, incluídas as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens pessoais incorporadas ou suscetíveis de incorporação [...]". Estas rubricas foram desmembradas, pois, de acordo com os entendimentos jurídicos, estão preservadas da aplicação do Art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Somente nos casos em que os servidores venham a ter aplicados aos seus salários os limites estabelecidos no Art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, é que a totalidade da base de contribuição sofrerá alteração, uma vez que também ficará restrita a este limite, como já vem sendo feito.

**Questão 4:** Qual a base de cálculo para a incidência de Imposto de Renda? Houve mudança na base de cálculo em relação à situação anterior?

**Resposta:** Assim como ocorre com a contribuição previdenciária, a base de cálculo para o Imposto de Renda Retido na Fonte também não sofreu qualquer modificação, pois todas as rubricas desmembradas são tributáveis para este fim.

Da mesma forma, somente nos casos em que os servidores venham a ter aplicados aos seus salários os limites estabelecidos no Art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, é que a base de cálculo sofrerá alteração, uma vez que também ficará restrita a este limite, como já vem sendo feito.

**Questão 5:** Dada as mudanças implementadas, os reajustes de vencimentos e proventos serão aplicados sobre quais rubricas?

**Resposta:** A única alteração promovida em relação aos reajustes salariais é que as rubricas que possuem em sua denominação o termo EC 41/03 são apresentadas com os valores nominais de dezembro de 2003, pois, de acordo com os entendimentos jurídicos, correspondem às parcelas que são preservadas da aplicação do Art. 1º da Emenda Constitucional n. 41.

Estas rubricas são desmembramentos das rubricas originais e mantêm correspondência com elas. A soma das duas totaliza o valor a que os servidores têm direito pela vantagem. Desta forma, as vantagens continuarão a ser reajustadas ou calculadas sobre outras rubricas reajustadas, mas terão seus valores demonstrados em duas rubricas diferentes, sendo que a nova rubrica terá sempre o valor referente a dezembro de 2003.

Para melhor visualização, tomemos como exemplo um servidor com quatro quinquênios cuja remuneração é composta das seguintes rubricas:



Código	Denominação	Valor R\$
220	Vencimento	8.000,00
003	Adicional	820,00
513	Adicional EC 41/03	1.140,00
005	Sexta Parte	820,00
514	Sexta Parte EC 41/03	1.140,00
090	Representação Incorporada	1.100,00
515	Representação Incorporada EC 41/03	700,00
<b>Total</b>		<b>13.720,00.</b>

Com a aplicação de um reajuste hipotético de 10%, as rubricas serão apresentadas da seguinte forma:

Código	Denominação	Valor R\$
220	Vencimento	8.800,00
003	Adicional	1.016,00
513	Adicional EC 41/03	1.140,00
005	Sexta Parte	1.016,00
514	Sexta Parte EC 41/03	1.140,00
090	Representação Incorporada	1.280,00
515	Representação Incorporada EC 41/03	700,00
<b>Total</b>		<b>15.092,00.</b>

Pode ser percebido que o total da remuneração foi reajustado em 10%. As rubricas 513, 514 e 515 foram mantidas com os mesmos valores, mas a soma com as rubricas correspondentes (003+513; 005+514; 090+515) demonstra o reajuste da vantagem nos 10% hipotéticos.

Caso o servidor venha, um dia, a ultrapassar os limites salariais estabelecidos pela E.C. 41/03, o montante de sua remuneração que será preservado, de acordo com os entendimentos jurídicos, será de R\$ 2.980,00.

**Questão 6: Que consequências essas alterações podem trazer para o cálculo de aposentadoria e pensões?**

**Resposta:** As modificações feitas atendem as disposições constitucionais e, portanto, os dados constantes dos holerites atuais serão a base para o cálculo das aposentadorias e pensões (já visualizados o vencimento, as vantagens atuais e as vantagens incorporadas antes de 31/12/2003). As vantagens adquiridas continuarão a ser incluídas, em acréscimo, no valor devido aos servidores e serão pagas respeitados os limites salariais.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Joel Souza Dutra  
Diretor Geral do Departamento de Recursos Humanos

32  
JH



## **CRUESP**

Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas  
São Paulo, 14 de maio de 2013

### **COMUNICADO CRUESP nº 01/2013**

O CRUESP, em reunião realizada nesta data com o Fórum das Seis, concedeu reajuste salarial de 5,39% para docentes e servidores técnico administrativos das Universidades Estaduais Paulistas.

O reajuste, a ser aplicado a partir dos salários de maio de 2013, corresponde à inflação medida pelo IPC-Fipe, no período de maio de 2012 a abril de 2013.

Dessa forma, em que pese o cenário de queda de arrecadação do ICMS, o CRUESP mantém seu compromisso de preservar o poder aquisitivo dos salários

## **CRUESP**

Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:



33  
H

PROCURADORIA

GERAL



ARQUIVO



# Diário Oficial

PODER  
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000  
Volume 123 - Número 19 - São Paulo, quarta-feira, 20 de janeiro de 2013 [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

imprensaoficial pg.45

## Universidade de São Paulo

### REITORIA

#### GABINETE DO REITOR

##### Resolução CRUESP nº 001/2013

*Digide sobre o índice de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores da Universidade de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas e Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e de outras providências*

Os Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e no Artigo 3º do Decreto nº 29.598, de 02/02/89, RESOLVERAM tornar público:

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos servidores técnico-administrativos da Universidade de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas e Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", foram reajustados na seguinte conformidade:

- I - índice de 5,00% a partir de 1º de maio de 2005;
- II - índice de 2,80% a partir de 1º de outubro de 2005;

- III - índice de 2,55% a partir de 1º de maio de 2006;
- IV - índice de 3,37% a partir de 1º de maio de 2007;
- V - índice de 1,50% a partir de 1º de novembro de 2007;
- VI - índice de 6,51% a partir de 1º de maio de 2008;
- VII - índice de 6,05% a partir de 1º de maio de 2009;
- VIII - índice de 6,57% a partir de 1º de maio de 2010;
- IX - índice de 8,60% a partir de 1º de maio de 2011;
- X - índice de 6,14% a partir de 1º de maio de 2012.

Artigo 2º - Os vencimentos dos servidores docentes da Universidade de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas e Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" foram calculados mediante a aplicação de índices multiplicadores correspondentes a cada um dos cargos e funções docentes existentes na Universidade, sobre os valores base a seguir, a que se refere o artigo 1º das Resoluções CRUESP nº 141/96, 001/2010 e 010/2010:

- I - R\$ 240,60 a partir de 1º de maio de 2005;
- II - R\$ 247,34 a partir de 1º de outubro de 2005;
- III - R\$ 253,65 a partir de 1º de maio de 2006;
- IV - R\$ 262,21 a partir de 1º de maio de 2007;
- V - R\$ 266,14 a partir de 1º de novembro de 2007;
- VI - R\$ 283,47 a partir de 1º de maio de 2008;
- VII - R\$ 300,61 a partir de 1º de maio de 2009;
- VIII - R\$ 320,36 a partir de 1º de maio de 2010;
- IX - R\$ 347,27 a partir de 1º de maio de 2011;
- X - R\$ 368,59 a partir de 1º de maio de 2012.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos às datas constantes nos artigos 1º e 2º.

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento.



ARQUIVO



# Diário Oficial

PODER  
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000  
 Volume 123 • Número 103 • São Paulo, quarta-feira, 22 de maio de 2013 [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

imprensaoficial pg.60

## Universidade Estadual de Campinas

### REITORIA

#### Resolução CRUESP-3, de 24-5-2013

*Dispõe sobre o índice de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", e dá outras providências*

Os Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e no Artigo 3º do Decreto nº 29.598, de 02/02/89, RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Os vencimentos e salários dos servidores técnico-administrativos da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 2013, pelo índice de 5,39%.

**Artigo 2º** - O vencimento dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" será calculado, a partir de 1º de maio de 2013, mediante a aplicação de índices multiplicadores correspondentes a cada um dos cargos e funções docentes existentes nas Universidades, sobre o valor base de R\$ 388,46, a que se refere o Artigo 1º da Resolução CRUESP nº 002/2013.

**Artigo 3º** - Os índices multiplicadores referentes aos regimes de trabalho docentes ficam mantidos na seguinte conformidade:

- I - Regime de Turno Parcial - RTP - 1,4565
- II - Regime de Turno Completo - RTC - 3,6972
- III - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP - 8,4026

**Artigo 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data constante no Artigo 1º.

34  
g

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento

**COMUNICADO CRUESP n°06/2014**

São Paulo, 03 de setembro de 2014

O CRUESP, em reunião realizada nesta data, após processo de negociação com o Fórum das Seis, apresentou a proposta de reajuste de 5,2% para docentes e servidores técnico-administrativos das Universidades Estaduais Paulistas a ser concedido em duas parcelas: uma de 2,57% na folha de setembro, a ser paga em outubro; e a outra, do mesmo percentual, na folha de dezembro, a ser paga em janeiro de 2015, totalizando os 5,2% acima definidos. Isso permitirá que o 13º salário de 2014 seja pago com o reajuste integral.

**MARILZA VIEIRA CUNHA RUDGE**  
Presidente do CRUESP  
Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas

**COMUNICADO CRUESP nº 07/2014**

São Paulo, 9 de setembro de 2014

O CRUESP, em reunião realizada nesta data, após negociação com o Fórum das Seis, reiterou a proposta de reajuste dos salários dos servidores em 5,2% divididos em duas parcelas; a primeira, em setembro, de 2,57%; e a segunda, em dezembro, de 2,57%, incidindo o reajuste integral sobre o 13º salário de 2014.

Devido às características e condições financeiras distintas de cada universidade, o eventual pagamento de abono será definido no âmbito de cada Universidade.

O CRUESP encaminhará à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo solicitação de revisão dos cálculos dos valores de repasse do ICMS para a adequada execução do disposto nas normas que regem a autonomia universitária paulista.

**MARILZA VIEIRA CUNHA RUDGE**  
**Presidente do CRUESP**  
**Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas**

37  
9



# Diário Oficial

PODER  
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

quinta-feira, 9 de outubro de 2014

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

São Paulo, 124 (191) - 43

## Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

### CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Resolução CRUESP Nº 01, de 25-9-2014

*Dispõe sobre o índice de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", e dá outras providências*

Os Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e no Artigo 3º do Decreto nº 29.598, de 02/02/89, RESOLVEM:

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos servidores técnico-administrativos da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" ficam reajustados, a partir de 1º de setembro de 2014, pelo índice de 2,57%.

Artigo 2º - O vencimento dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" será calculado, a partir de 1º de setembro de 2014, mediante a aplicação de índices multiplicadores correspondentes a cada um dos cargos e funções docentes existentes nas Universidades, sobre o valor base de R\$ 398,44, a que se refere o Artigo 1º da Resolução CRUESP nº 002/2013.



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br) quinta-feira, 9 de outubro de 2014 às 01:43:49.

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento.

38  
JA



# Diário Oficial

PODER  
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

**Imprensa Oficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

quinta-feira, 9 de outubro de 2014

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

São Paulo, 124 (191) - 43

**Artigo 3º - Os índices multiplicadores referentes aos regimes de trabalho docentes ficam mantidos na seguinte conformidade:**

- I - Regime de Turno Parcial - RTP - 1,4565
- II - Regime de Turno Completo - RTC - 3,6972
- III - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP - 8,4026

**Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data constante no Artigo 1º.**

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br) quinta-feira, 9 de outubro de 2014 às 01:43:49.



ARQUIVO



# Diário Oficial

PODER  
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Aldrin - Governador SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000  
 Volume 124 - Número 242 - São Paulo, terça-feira, 21 de dezembro de 2014 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial pg.159

## Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

### CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Resolução CRUESP Nº 02, de 17-12-2014

*Dispõe sobre o índice de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", e dá outras providências*

Os Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e no Artigo 3º do Decreto nº 29.598, de 02/02/89, RESOLVEM:

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos servidores técnico-administrativos da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" ficam reajustados, a partir de 1º de dezembro de 2014, pelo índice de 2,57%.

Artigo 2º - O vencimento dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" será calculado, a partir de 1º de dezembro de 2014, mediante a aplicação de índices multiplicadores correspondentes a cada um dos cargos e funções docentes existentes nas Universidades, sobre o valor base de R\$ 408,68, a que se refere o Artigo 1º da Resolução CRUESP nº 002/2013.

Artigo 3º - Os índices multiplicadores referentes aos regimes de trabalho docentes ficam mantidos na seguinte conformidade:

- I - Regime de Turno Parcial - RTP - 1,4565
- II - Regime de Turno Completo - RTC - 3,6972
- III - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP - 8,4026

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data constante no Artigo 1º.

81

40  
JF

**Comunicado CRUESP nº 03/2015**

São Paulo, 25 de maio de 2015

O Cruesp, em reunião realizada com o Fórum das Seis em 25 de maio, reiterou a proposta de reajuste de 7,21% (índice Fipe dos últimos 12 meses) para servidores docentes e técnico-administrativos das Universidades Estaduais Paulistas, a ser concedido em duas parcelas: uma de 4%, a partir de 1º de maio; e a outra, de 3,09%, a partir do dia 1º de outubro.

A primeira parcela do reajuste será paga na folha de pagamento de maio, a ser creditada no início de junho.

O Cruesp propôs que uma nova reunião seja realizada no mês de setembro, para reavaliar o comportamento da arrecadação do ICMS e a situação orçamentário-financeira das Universidades, visando a possíveis compensações relativas a esse período.

**MARCO ANTONIO ZAGO**  
**Presidente do CRUESP**  
**Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas**

original accessse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento.



42  
R

**Comunicado CRUESP nº 04/2015**

São Paulo, 7 de outubro de 2015

O Cruesp promoveu, no dia 7 de outubro, reunião com o Fórum das Seis para reavaliar o comportamento da arrecadação do ICMS e a situação orçamentário-financeira das Universidades Estaduais Paulistas, conforme acordado em encontro anterior, realizado no mês de maio.

Diante do cenário econômico desfavorável do país, o Cruesp reiterou a inviabilidade de compensações adicionais além do reajuste de 7,21%, em duas parcelas, concedido aos servidores docentes e técnico-administrativos das Universidades.

Ficou estabelecido que serão agendadas, com celeridade, as reuniões dos três grupos de trabalho, formados por representantes das Instituições e do Fórum das Seis, que darão continuidade às discussões sobre os temas: isonomia, permanência estudantil e previdência complementar.

**MARCO ANTONIO ZAGO**  
**Presidente do CRUESP**  
**Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas**

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento





ARQUIVO



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000  
 Volume 126 • Número 31 • São Paulo, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016 [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO pg.62

## Universidade de São Paulo

### REITORIA

#### GABINETE DO REITOR

##### Resolução CRUESP-1, de 18-2-2016

*Dispõe sobre o índice de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", e dá outras providências*

Os Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e no Artigo 3º do Decreto 29.598, de 2-2-89, resolvem:

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos servidores técnicos e administrativos da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" foram reajustados na seguinte conformidade:

- I - Índice de 4%, a partir de 01-05-2015;
- II - Índice de 3,09%, a partir de 01-10-2015.

Artigo 2º - O vencimento dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" foram calculados mediante a aplicação de índices multiplicadores correspondentes a cada um dos cargos e funções docentes existentes nas Universidades, sobre os valores base a seguir, a que se refere o Artigo 1º da Resolução CRUESP 002/2013:

- I - R\$ 425,03, a partir de 01-05-2015;
- II - R\$ 438,16, a partir de 01-10-2015.

Artigo 3º - Os índices multiplicadores referentes aos regimes de trabalho docentes ficam mantidos na seguinte conformidade:

- I - Regime de Turno Parcial - RTP - 1,4565
- II - Regime de Turno Completo - RTC - 3,6972
- III - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP - 8,4026.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos às datas constante no Artigo 1º e 2º.

42  
J

original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento